



PROCESSO DE LICITAÇÃO n. 33/2020,

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 22/2020

DESPACHO

O presente Procedimento Licitatório, que tem como objeto: Registro de Preços para aquisição eventual e futura contratação de serviços de lavagem de veículos e máquinas, conserto e montagem de pneus, destinados à manutenção da frota do Município de Água Doce, dos Fundos especiais e órgãos conveniados, encontra-se suspenso desde a data de 21/07/2020, oportunidade em que chegou ao conhecimento deste Pregoeiro possíveis infrações ao artigo 90 da Lei Federal 8.666/93, sendo que aparentemente dois licitantes possuem o mesmo endereço, o que “em tese” poderia eventualmente acarretar em comprometer a competitividade e lisura do procedimento licitatório.

Embora não comporte impedimentos legais expressos na Lei Federal 8.666/93, participação de empresas com o mesmo endereço e/ou sócios comuns, o posicionamento do TCU é em sentido de que se adote providências com vistas a evitar fraude ao procedimento licitatório, nesse sentido:

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o **quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**” (grifei)

fonte: <https://www.zenite.blog.br/entendimento-do-tcu-para-participacao-de-empresas-com-socios-em-comum-em-pregoes-eletronicos/> acesso em 05.08.2020.

Portanto, com vistas a supremacia do interesse público e evitando comprometer a lisura do processo, e até mesmo a possível existência de uma disputa judicial, que eventualmente possa ser aparelhada entre os licitantes, que certamente causaria prejuízos ao município que teria o procedimento suspenso, entende este Pregoeiro ser mais prudente, a revogação integral do processo licitatório.

Outro motivo determinante, é que as Secretárias e Setores interessados, solicitaram a alterações em quantitativos dos itens a serem contratados.

Assim submete ao Prefeito Municipal, para que por conveniência e oportunidade delibere sobre a revogação do **PROCESSO DE LICITAÇÃO n. 33/2020, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 22/2020.**

Água Doce, SC, 05 de agosto de 2020


CRISTIANO SAVARIS DA SILVA

Pregoeiro